



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078640-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MATHEUS SAMUEL DONATO MOREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLA SIBELE DONATO MOREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.757

Agravo de Instrumento nº: 2078640-12.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 14ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101949278/2025

Agte.: Matheus Samuel Donato Moreira (menor, rep. genitora)

Agda.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pelo requerente – Indeferimento – Inadmissibilidade – Necessidade presumida, por força da menoridade – Inexistência de indícios de que possua patrimônio ou renda capaz de suportar as despesas processuais – Descabido, ainda, perquirir sobre a capacidade financeira dos genitores, que não integram a lide – Precedentes desta Câmara – De outra parte, a insurgência relativa à retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, não encontra previsão junto ao rol do art. 1.015 do CPC (não sendo o caso de adoção da teoria da taxatividade mitigada) – Decisão reformada – Recurso provido, na parte conhecida.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que indeferiu a gratuidade postulada pelo autor, retificando o valor atribuído à causa, determinando a emenda da inicial e recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que faz jus à concessão da assistência judiciária, tendo em vista que não possui renda, sendo descabido perquirir as condições econômicas dos genitores que não integram a lide. E, ainda, que é portador de transtorno do espectro autista, o que reafirma a fragilidade e hipossuficiência alegada.

Aguarda o provimento recursal, com o deferimento da gratuidade e manutenção do valor originário atribuído à causa. E, ainda, que seja determinado ao Juízo que se manifeste sobre o pedido da

tutela de urgência, diante da necessidade de início imediato das terapias propostas.

É o relatório.

Passa-se ao julgamento imediato, em atenção ao princípio da economia e celeridade processuais.

O recurso comporta provimento (na parte conhecida).

Com efeito, de rigor a concessão da gratuidade ao menor agravante.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de obter a gratuidade requerida, de outro lado, não se pode negar que o recorrente faz jus ao benefício, em atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do CPC.

Menor de idade, tem, por tal condição, presumidas suas necessidades. Obviamente, não exerce atividade laborativa, não havendo sequer indícios de que possua qualquer fonte de renda e/ou patrimônio, sendo, ainda, portador de transtorno do espectro autista, com diversas despesas adicionais para tratamento de tal condição.

Faz, portanto, jus ao deferimento do benefício, o que torna desnecessária comprovação da hipossuficiência, presumida justamente por força da menoridade.

E, ainda, descabe aqui arguir acerca da condição econômica dos genitores, já que não integram a lide.

Não se trata, respeitado o posicionamento na origem, de, nas palavras do d. Magistrado de primeiro grau, “*conferir “cortesia com o chapéu do Estado”*”, mas apenas conceder a gratuidade à

parte que tem suas necessidades presumidas, por força da menoridade, sem indícios de que possua patrimônio ou renda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Câmara e Relatoria (dentre tantos outros):

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Assistência Judiciária – Benefício postulado pela requerente – Indeferimento – Inadmissibilidade – Necessidade presumida, por força da menoridade – Inexistência de indícios de que possua patrimônio ou renda capaz de suportar as despesas processuais – Descabido, ainda, perquirir sobre a capacidade financeira da genitora, que não é parte nos autos – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055624-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/4/2023; Data de Registro: 26/4/2023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pelo requerente – Indeferimento – Inadmissibilidade – Necessidade presumida, por força da menoridade – Inexistência de indícios de que possua patrimônio ou renda capaz de suportar as despesas processuais – Descabido, ainda, perquirir sobre a capacidade financeira da genitora, que não é parte nos autos – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303868-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/11/2023).”

De outra parte, a insurgência relativa à retificação de ofício, do valor atribuído à causa, não comporta ser desafiada mediante agravo de instrumento, por ausência de previsão junto ao rol do art. 1.015 do CPC, não sendo o caso de adoção da teoria da taxatividade mitigada (cfr. Agravo de Instrumento 2033171-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/3/2024; Data de Registro: 20/3/2024).

Em vista do explanado, o recurso é provido para deferir a gratuidade ao autor, determinando ao Juízo que aprecie o pleito de tutela de urgência.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, na parte conhecida.

SALLES ROSSI

Relator